



LEI MUNICIPAL Nº 923 DE 16 DE MAIO

DE 2005

“Dispõe sobre a formalização de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, incluindo-se, os débitos porventura existentes da secretaria Municipal de Saúde, e não repassados ao Fundo de Previdência de Barra do Piraí no vencimento previsto, poderão ser objeto de parcelamento conforme disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O parcelamento dos valores devidos ao Fundo de Previdência de Barra do Piraí, deverá ser objeto de acordo de pagamento, mediante contrato, cuja formalização observar-se-á:

Parágrafo 1º – Os valores devidos da contribuição patronal, bem como os descritos como transferências financeiras na Lei Orçamentária Municipal, poderão ser objeto de parcelamento em até 120 meses, em parcelas mensais e sucessivas, desde que o montante exceda o valor equivalente a três competências previstas.

Parágrafo 2º – O acordo de pagamento, mediante contrato, deverá conter todos os encargos pertinentes na legislação municipal até o mês de sua formalização, inclusive com fixação do indexador de correção das parcelas previstas no referido documento.

Parágrafo 3º – A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí deverá solicitar, formalmente, ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí o parcelamento dos valores devidos, sendo necessária apreciação do instrumento de contrato pela Procuradoria Municipal e pelos Órgãos Colegiados da Autarquia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Parágrafo 4º – Caso ocorra o atraso de quaisquer das parcelas previstas no contrato, incidirão encargos idênticos aos aplicados aos repasses mensais conforme Lei Municipal nº 501, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo 5º – Os valores devidos constantes do contrato de parcelamento poderão se referir a quaisquer competências, inclusive, as de exercícios financeiros distintos.

Parágrafo 6º – Aplicar-se-á, quando cabíveis, ao referido instrumento de contrato, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 3º - Caberá ao Ministério Público Estadual o pronunciamento sobre as comunicações previstas nos artigos anteriores, no que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 4º - Os instrumentos de contratos previstos nesta Lei, poderão ser realizados em separado ou em conjunto, mediante acordo das partes envolvidas.

Artigo 5º - O parcelamento concedido com fundamento na presente Lei será automaticamente rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito verificar-se a falta de recolhimento das contribuições devidas regularmente.

Artigo 6º - Para aplicação do disposto nesta Lei, observar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, para formalização do acordo, observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 2º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 007/05.
Projeto de Lei nº 45/05